



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 134-A, DE 2012 (Do Sr. Lourival Mendes e outros)

Altera o art. 203, V e acrescenta o inciso VI e o parágrafo único no art. 203 da Constituição Federal. Cria a garantia de um salário mínimo às vítimas de violência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso V do artigo 203, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso e às vítimas de violência, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art.2. É acrescentado o inciso VI no art. 203, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI- No caso de morte da vítima de violência, o benefício será pago ao seu companheiro ou cônjuge, filhos e demais pessoas que comprovem relação de dependência econômica.

Art.3. É acrescentado o parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte:

Parágrafo único: Consideram-se vítimas de violência as pessoas que sofreram morte ou lesão incapacitante permanente.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura claramente em seu art. 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Também observa, em seus artigos 5º e 6º, que a segurança do cidadão é uma garantia e um direito social que deve ser assegurado a todos os cidadãos igualmente.

Notamos que o Estado chamou para si a responsabilidade de assegurar à sociedade um sistema de segurança pública de qualidade, eficientes e efetivos, também de forma preventiva. No entanto, o que se observa é que o Estado não vem cumprindo o seu papel, já que a falta de políticas públicas na área de segurança pública tem provocado o aumento contínuo da violência e de suas vítimas.

Vivemos atualmente um verdadeiro caos social. Os governos não têm dispensado medidas suficientes para enfrentar o problema da criminalidade. O direito a uma sociedade segura é um ponto crucial para se garantir os demais direitos aos cidadãos.

Neste parlamento já tramita a PEC nº 89, de 2011, de nossa autoria, na qual propusemos a inclusão do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal, para instituir como direito individual um sistema de Segurança Pública eficiente e de qualidade.

Todos os anos milhares de brasileiros têm suas vidas abreviadas com causas diretamente ligadas à violência e suas famílias ficam desamparadas e desassistidas pelo poder estatal.

Tendo em vista que é dever do Poder Público assegurar aos cidadãos a incolumidade e o bem-estar das pessoas e, na medida em que o Estado não tem se empenhado de maneira suficiente para combater a violência contra os indivíduos, propomos a presente inovação constitucional, visando amparar as vítimas diretas da violência, bem como seus familiares, estabelecendo obrigações para o Estado.

A emenda constitucional que se segue visa socorrer financeiramente as vítimas diretas da violência que não são contribuintes do INSS, benefício já assegurado a vários cidadãos deste país.

O art. 2º, inciso VI desta proposta, esclarece que no caso de morte da vítima de violência, o benefício será pago ao seu companheiro ou cônjuge, filhos e demais pessoas que comprovem relação de dependência econômica com o *de cujus*.

A proposta cria um novo benefício, que é a garantia de um salário mínimo mensal às vítimas da violência. A fonte dos recursos será o orçamento da seguridade social, conforme previsto no art. 204 da Constituição Federal.

A proposta esclarece o conceito de vítima de violência como sendo “as pessoas que sofreram morte ou lesão incapacitante permanente”.

O parágrafo único do art. 203 que ora propomos define o conceito de vítimas de violência.

Diante do exposto e em face da relevância social desta Proposta de Emenda à Constituição, que consideramos uma das mais importantes que o Congresso Nacional discutirá neste ano, pois objetiva proteger as viúvas e órfãos que têm tombado frente à violência deste país, solicitamos aos ilustres deputados e deputadas a aprovação desta proposta, assegurando a defesa da sociedade, e fortalecendo o dever imposto constitucionalmente ao Poder Público.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2012.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal – Líder do PTdoB/MA

Proposição: PEC 0134/12

Autor da Proposição: LOURIVAL MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 14/02/2012

Ementa: Altera o art. 203, V e acrescenta o inciso VI e o parágrafo único no art. 203 da Constituição Federal. Cria a garantia de um salário mínimo às vítimas de violência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	193
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	200

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
 2 AELTON FREITAS PR MG
 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
 4 ALEX CANZIANI PTB PR
 5 ALMEIDA LIMA PPS SE
 6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 7 ANDERSON FERREIRA PR PE
 8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
 9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 10 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
 11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 12 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA
 13 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
 14 ARNALDO JARDIM PPS SP
 15 ARNALDO JORDY PPS PA
 16 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
 17 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
 18 ASSIS CARVALHO PT PI
 19 ASSIS DO COUTO PT PR
 20 ÁTILA LINS PSD AM
 21 AUDIFAX PSB ES
 22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
 23 AUREO PRTB RJ

24 BENEDITA DA SILVA PT RJ
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
27 CABO JULIANO RABELO PSB MT
28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
30 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
31 CARLOS SOUZA PSD AM
32 CARLOS ZARATTINI PT SP
33 CÉSAR HALUM PSD TO
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DÉCIO LIMA PT SC
40 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
41 DIEGO ANDRADE PSD MG
42 DIMAS FABIANO PP MG
43 DOMINGOS DUTRA PT MA
44 DR. ADILSON SOARES PR RJ
45 DR. ALUIZIO PV RJ
46 DR. GRILO PSL MG
47 DR. JORGE SILVA PDT ES
48 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ
49 EDUARDO DA FONTE PP PE
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR
51 ELEUSES PAIVA PSD SP
52 ELIENE LIMA PSD MT
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
55 EUDES XAVIER PT CE
56 FÁBIO FARIA PSD RN
57 FABIO TRAD PMDB MS
58 FÁTIMA BEZERRA PT RN
59 FELIPE BORNIER PSD RJ
60 FERNANDO FERRO PT PE
61 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
62 FERNANDO MARRONI PT RS
63 FILIPE PEREIRA PSC RJ
64 FLAVIANO MELO PMDB AC
65 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GEORGE HILTON PRB MG
68 GERALDO SIMÕES PT BA
69 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE

71 GUILHERME CAMPOS PSD SP
72 HÉLIO SANTOS PSD MA
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
74 HEULER CRUVINEL PSD GO
75 HOMERO PEREIRA PSD MT
76 IVAN VALENTE PSOL SP
77 IZALCI PR DF
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
80 JESUS RODRIGUES PT PI
81 JÔ MORAES PCdoB MG
82 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
83 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
84 JOÃO DADO PDT SP
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
86 JOÃO PAULO LIMA PT PE
87 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
88 JONAS DONIZETTE PSB SP
89 JORGE BOEIRA PSD SC
90 JORGINHO MELLO PSDB SC
91 JOSÉ AIRTON PT CE
92 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
93 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
94 JOSÉ CHAVES PTB PE
95 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
96 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
97 JOSÉ ROCHA PR BA
98 JOSE STÉDILE PSB RS
99 JOSUÉ BENGTON PTB PA
100 JÚLIO CAMPOS DEM MT
101 JÚLIO CESAR PSD PI
102 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
103 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
104 LAUREZ MOREIRA PSB TO
105 LAURIETE PSC ES
106 LÁZARO BOTELHO PP TO
107 LELO COIMBRA PMDB ES
108 LEONARDO GADELHA PSC PB
109 LEOPOLDO MEYER PSB PR
110 LILIAM SÁ PSD RJ
111 LINCOLN PORTELA PR MG
112 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
113 LÚCIO VALE PR PA
114 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
115 LUIZ COUTO PT PB
116 MAGDA MOFATTO PTB GO
117 MANATO PDT ES

118 MARCELO AGUIAR PSD SP
119 MARCIO BITTAR PSDB AC
120 MARCOS MEDRADO PDT BA
121 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
122 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
123 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
124 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
125 MAURO BENEVIDES PMDB CE
126 MILTON MONTI PR SP
127 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
128 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
129 MOREIRA MENDES PSD RO
130 NELSON MEURER PP PR
131 NILTON CAPIXABA PTB RO
132 ODAIR CUNHA PT MG
133 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
134 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
135 OSMAR TERRA PMDB RS
136 OTONIEL LIMA PRB SP
137 PADRE JOÃO PT MG
138 PADRE TON PT RO
139 PAES LANDIM PTB PI
140 PASTOR EURICO PSB PE
141 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
142 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
143 PAULO FEIJÓ PR RJ
144 PAULO FOLETTO PSB ES
145 PAULO MAGALHÃES PSD BA
146 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
147 PAULO PIAU PMDB MG
148 PAULO PIMENTA PT RS
149 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
150 PEDRO CHAVES PMDB GO
151 PENNA PV SP
152 PERPÉtua ALMEIDA PCdoB AC
153 PINTO ITAMARATY PSDB MA
154 REGUFFE PDT DF
155 RENAN FILHO PMDB AL
156 RENATO MOLLING PP RS
157 RENZO BRAZ PP MG
158 RICARDO IZAR PSD SP
159 ROBERTO BRITTO PP BA
160 ROBERTO DE LUCENA PV SP
161 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
162 RONALDO FONSECA PR DF
163 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
164 ROSANE FERREIRA PV PR

165 ROSE DE FREITAS PMDB ES
166 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
167 RUBENS BUENO PPS PR
168 RUBENS OTONI PT GO
169 RUY CARNEIRO PSDB PB
170 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
171 SANDRO ALEX PPS PR
172 SEVERINO NINHO PSB PE
173 SIBÁ MACHADO PT AC
174 SILAS CÂMARA PSD AM
175 SILVIO COSTA PTB PE
176 SIMÃO SESSIM PP RJ
177 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
178 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
179 TIRIRICA PR SP
180 TONINHO PINHEIRO PP MG
181 VALADARES FILHO PSB SE
182 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
183 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
184 VANDERLEI SIRÁQUE PT SP
185 VILALBA PRB PE
186 VINICIUS GURGEL PR AP
187 VITOR PAULO PRB RJ
188 WALDIR MARANHÃO PP MA
189 WALNEY ROCHA PTB RJ
190 WALTER TOSTA PSD MG
191 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
192 WILSON FILHO PMDB PB
193 ZÉ GERALDO PT PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela

União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na

formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe visa a alterar o art. 203 da Constituição Federal para ampliar a garantia prevista de um salário mínimo de benefício mensal às vítimas de violência.

Para tanto, inclui as vítimas de violência no citado inciso V do art. 203, que prevê, como objetivo da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal. Acrescenta também novo inciso ao artigo para disciplinar ainda que no caso de morte da vítima de violência, o benefício será pago ao seu companheiro ou cônjuge, filhos e demais pessoas que comprovem relação de dependência econômica. Por fim, dispõe, em novo parágrafo, que são consideradas vítimas de violência as pessoas que sofreram morte ou lesão incapacitante permanente.

Em sua justificação, os autores argumentam que, embora o Estado tenha chamado para si a responsabilidade de assegurar à sociedade um sistema de segurança pública de qualidade, eficiente e efetivo, não tem cumprido o seu papel, uma vez que a falta de políticas públicas na área de segurança tem provocado o aumento contínuo da violência e de suas vítimas.

Assim, segundo os autores, a presente inovação constitucional tem como objetivo amparar as vítimas diretas da violência, bem como seus familiares, já que o dever do Poder Público de assegurar aos cidadãos a incolumidade e o bem-estar das pessoas não tem sido cumprido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em análise atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem de intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 193 assinaturas válidas.

No que se refere à técnica legislativa e redação da proposta de emenda à Constituição em exame, serão necessárias várias correções:

- 1) o aperfeiçoamento da ementa, de modo a evitar que haja mais de uma oração;
- 2) a transformação do inciso VI em parágrafo, já que o disposto ali não se coaduna com o *caput*, que faz referência a objetivos;
- 3) a consequente transformação do parágrafo único em parágrafo segundo; e

4) a colocação da expressão “(NR)” ao final do dispositivo constitucional modificado.

No entanto, é preciso ressaltar que esta Comissão não é o foro adequado para elaborar essas alterações e, sim, a Comissão Especial a ser criada para apreciação do mérito da matéria.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 134, de 2012

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal/São Paulo

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 134/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alexandre Leite, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Edmar Arruda, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO